

Os primórdios do seguro social e as regras atuais

Vilson Antônio Romero*

RESUMO: O artigo faz uma retrospectiva do sistema de seguro social brasileiro, mencionando os países onde há estruturas de proteção social ao cidadão, e aborda os benefícios de prestação continuada, garantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional de Serviço Social.

Palavras-chave: Seguridade social. Previdência. Aposentadoria. Benefícios.

Introdução

Num primeiro momento, há uma breve retrospectiva histórica do sistema de seguro social brasileiro, com algumas rápidas menções aos países onde há referências significativas a estruturas de proteção social.

Recuperamos as efemérides pretéritas, antes do marco oficial da previdência social no Brasil e a seguir abordamos, com algum nível de detalhamento, as principais características dos benefícios de prestação continuada, garantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS).

Com esse conjunto de informações, trazemos ao conhecimento dos leitores dos *Cadernos de Educação* os detalhes do maior programa de transferência de renda mantido pelo Governo Federal brasileiro, responsável pela garantia de condições mínimas e dignas de sobrevivência aos cidadãos, seja ao final de sua vida laborativa, seja quando da perda temporária ou definitiva de sua condição de trabalho.

A evolução do seguro social

Antes de recuperar a história previdenciária no território nacional, cabe lembrar o que e como os sistemas de proteção social se estabeleceram em alguns países desenvolvidos ou em desenvolvimento, desde o sempre lembrado *Welfare State*, referência internacional implementada pelo chanceler alemão Otto Von Bismarck, na Alemanha do final do século XIX, até a primeira Carta Magna que abordou o tema no território americano, a do México.

No Reino Unido, o *Poor Relief Act* (Lei de Assistência aos Necessitados), de 1601, constituiu-se no primeiro texto legal representativo. Foi ele que regulamentou a instituição de auxílios e socorros públicos aos necessitados, além de ainda ter criado uma contribuição obrigatória, arrecadada pelo Estado. Outro ato legal de grande importância para a história do seguro social britânico foi o *Workmen's Compensation Act* (Lei de Acidentes de Trabalho), de 1897, que criou o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, por meio do qual os empregadores passaram a ter responsabilidade civil de cunho objetivo, ou seja, independentemente de culpa. Em 1908, surgiu o *Old Age Pensions Act* (Lei de Pensões aos Idosos), que permitiu, a partir de então, conceder pensões aos maiores de 70 anos, independentemente de custeio. Por fim, cabe mencionar o *National Insurance Act* (Lei Nacional de Seguros), de 1911, instituidor de um sistema compulsório de contribuições sociais tripartites, a cargo do empregador, do empregado e do Estado.

* Administrador público e de empresas, jornalista, vice-presidente executivo da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) e diretor de Direitos Sociais e Imprensa Livre da Associação Riograndense de Imprensa (ARI).
E-mail: <vilsonromero@yahoo.com.br>.

No México, a Constituição de 1917 foi considerada a primeira constituição social do mundo, ao incluir em seu texto, de maneira pioneira, a previdência social propriamente dita. Cabe ressaltar o caráter programático de todas as normas que previam direitos sociais (inclusive as relativas a previdência social).

Já na Alemanha, o primeiro ordenamento legal foi editado pelo então chanceler Otto Von Bismarck, em 1883, tendo, inicialmente, instituído o seguro-doença e, a seguir, outros benefícios, tais como o seguro contra acidente de trabalho, em 1884, e o seguro-invalidez e o seguro velhice, ambos em 1889. Bismarck pretendeu, com a criação de tais seguros sociais, denominados em seu conjunto de *Welfare State* (Estado do bem estar social), atenuar as tensões da classe trabalhadora, alavancadas por movimentos socialistas fortalecidos em função da crise industrial. Com o advento da *Weimarer Verfassung* (Constituição de Weimar), em 1919, ficou determinado que, caso o Estado não pudesse proporcionar oportunidades de trabalho produtivo aos cidadãos, seria ele o responsável por lhes garantir a subsistência.

Os Estados Unidos da América impulsiona sua cobertura social com a serie de programas implementados pelo governo de Franklin Roosevelt, entre 1933 e 1937, denominada *New Deal* (Novo Acordo), que objetivou recuperar e reformar a economia e assistir aos prejudicados pela Grande Depressão. Um de seus marcos – o *Social Security Act* (Lei da Segurança Social) –, de 14 de agosto de 1935, tinha como escopo diminuir de maneira considerável os problemas sociais acarretados pela crise econômica de 1929. Ao lado dos benefícios trazidos para aposentados e desempregados, a lei estabeleceu um montante fixo de ganhos a ser garantido em caso de morte. O texto legal não só estimulava o consumo, como também previa o auxílio aos idosos e instituía o auxílio-desemprego para os trabalhadores, temporariamente, desempregados.

O primeiro sistema no Brasil

Entre nos, segundo os pesquisadores, o primeiro registro de um sistema previdenciário ou securitário data de 1543, quando Brás Cubas fundou a Santa Casa de Misericórdia de Santos, criando um fundo para amparar os empregados daquela instituição. Mantendo a tradição securitária herdada de Portugal, multiplicaram-se as sociedades de montepio, organizadas por iniciativa popular sob a forma de Irmandades (Santa Casa de Salvador e do Rio de Janeiro) ou Ordens Terceiras da Igreja Católica. Durante o Império, em 1795, por decreto do Príncipe Regente, foi organizado o Montepio dos Oficiais da Marinha da Corte e, em 1º de outubro de 1821, por decreto da Corte Portuguesa, foi concedido o direito a aposentadoria aos professores e mestres régios de primeiras letras, de gramática latina e grega, de retórica e de filosofia, com 30 anos de serviço.

Em 1835, foi criado o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Economia (Mongeral), que posteriormente abrangeu todo o pessoal do Estado. Ao termino do século XIX, varias instituições privadas de seguro social foram sendo instituídas. Foi o caso da Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro, para um grupo de jogadores de bocha e imigrantes italianos no Rio Grande do Sul (1887); da Caixa de Socorros, em cada uma das Estradas de Ferro do Império e do Fundo dos Empregados dos Correios (1889); do Fundo Especial de Pensões do Pessoal das Oficinas da Imprensa Regia (1889); do Fundo de Aposentadoria dos Trabalhadores da Estrada de Ferro Central do Brasil (1890); e, já no inicio do século XX, da Caixa de Montepio dos Funcionários do Banco da Republica do Brasil (1904). Em 1923, o Decreto-lei no 4.682, de 24 de janeiro, mais conhecido como a Lei Eloi Chaves, marcou o inicio oficial da Previdência Social no Brasil, ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões (Cap), por categoria profissional ou empresa, primeiramente para os empregados nas empresas ferroviárias.

A partir desse texto legal, a proteção social no Brasil passou a contar com instituições que cobriam os riscos de invalidez, velhice e morte, oferecendo benefícios de pensão por morte, além de aposentadoria, assistência médica e auxílio farmacêutico. No ano seguinte, já estavam estabelecidas vinte e seis Caixas de Aposentadoria e Pensões. Em 1926, o Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro, estendeu o regime da Lei Eloi Chaves a outras empresas ferroviárias, a cargo da União, dos estados, dos municípios ou de particulares, tornando seus efeitos extensivos a todas as empresas de navegação marítima ou fluvial e as de exploração de portos, pertencentes ao Estado e a particulares. O decreto trouxe a possibilidade de existirem caixas multipatrocinadas, ou seja, uma só Caixa para atender aos empregados de duas ou mais empresas.

Em 1928, foi criada a Caixa para os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos. Em 1930, o regime das Caixas de Aposentadoria e Pensão foi estendido aos empregados das empresas de força, luz e bondes. Em 1931, os beneficiados foram os demais empregados dos serviços públicos, explorados ou concedidos pelo poder público, como as empresas de telefones. Entre 1932 e 1934, o sistema abrangeu os trabalhadores das empresas de mineração e de transporte aéreo. Em 1937, havia cento e oitenta e três Caixas de Aposentadorias e Pensões e sua característica principal era a de ofertar benefícios previdenciários e assistenciais aos trabalhadores de uma empresa ou grupo de empresas de um mesmo setor. Mas, a partir de 1933, tem início um novo movimento voltado para a consolidação dos recém-surgidos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), de abrangência nacional, que passaram a anexar, fundir e incorporar as Cap.

Os Institutos de Aposentadoria e Pensões foram sendo criados sucessivamente. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) surgiu em 1933; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) e o dos Bancários (IAPB), em 1934; o dos Industriários (IAPI), em 1936; o dos Empregados em Transporte e Cargas (IAPETC), em 1938; e, por fim, em 1939, o do pessoal da Estiva (Iape), posteriormente, incorporado ao IAPETC. A partir de então, as estruturas de atendimento as aposentadorias e pensões passaram a condição de autarquias centralizadas pelo Estado e supervisionadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Apesar de tudo, os trabalhadores rurais, os do setor informal urbano e os autônomos, além dos assalariados urbanos não-assistidos, seguiram não abrangidos pelos institutos, por não exercerem profissão nos citados ramos de atividade.

O financiamento dos Institutos de Aposentadoria e Pensões ocorria de forma tripartite, com a contribuição do trabalhador sobre seu salário, do empregador sobre a folha de pagamento e da União, cobrindo as insuficiências financeiras, se houvessem, respeitada a característica de cada categoria e organismo criado. No final de 1945, os segurados das trinta e uma caixas e dos cinco institutos – IAPM, IAPC, IAPB, IAPI e IAPETC – somavam 2,9 milhões de segurados para uma população economicamente ativa urbana de 5,8 milhões, o que representava 51% do total de contribuintes. Visando a ampliar o universo dos beneficiários, em 1951, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Ipase), para atender aos funcionários públicos civis da União.

Como cada instituto de aposentadoria e pensão apresentava uma estrutura específica de benefícios e contribuições, gerando distorções entre os níveis de proteção social oferecidos, foi promulgada, em 1960, a Lei nº 3.807, a chamada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), uniformizando os planos de benefícios, as regras básicas de funcionamento e o tipo de financiamento, agora único, para os institutos existentes, lançando as bases para a unificação da previdência social.

Em 1963, a Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, cria o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), instituindo o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) e, com ele, a previdência social rural, além de detalhar o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A unificação dos ex-institutos surgiu em etapas, sendo a primeira delas a que foi trazida pela recém-citada Lei Orgânica (LOPS); a seguir, tivemos o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, extinguindo os IAP e fundindo suas estruturas no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), uma autarquia federal; e, por fim, foi a vez do Sistema Nacional de Previdência Social (Sinpas), criado por meio da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. Referido sistema absorveu o Ipase e integrou a concessão e a manutenção de benefícios, a prestação de serviços, o custeio de atividade e a gestão administrativa, financeira e patrimonial da previdência social.

O Sinpas era integrado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a quem cabia conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive as que estavam a cargo do Ipase e do Funrural; pelo Instituto de Assistência Médica de Previdência Social (Inamps), encarregado da prestação de serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares e farmacêuticos; pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), a quem cabia arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias; pela Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), cuja responsabilidade era a de promover a assistência social a população carente; pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), que se dedicava a educação e a reabilitação do menor delinquente e abandonado; pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev), ainda hoje encarregada do processamento de dados da Previdência Social; e, por fim, pela Central de Medicamentos (Ceme), a quem cabia a fabricação e a distribuição de remédios essenciais a assistência médica.

O período entre 1966 e o final dos anos 70 foi marcado por uma série de reformas na legislação previdenciária e pela criação de novos órgãos, do que são exemplos a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e o Sistema Nacional de Seguros Privados, em 1966, e o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em 1974.

Em 1990, a Lei nº 8.029, de 12 de abril, extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mesmo ano, por meio do Decreto nº 99.350, de 27 de junho, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a fusão do Iapas com o INPS. Em prosseguimento, no ano seguinte, 1991, dois novos textos legais unificaram a legislação previdenciária: a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispendo sobre a organização da Seguridade Social e instituindo o novo Plano de Custeio, e a Lei nº 8.213, da mesma data, regrando o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, extinguiu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e restabeleceu o Ministério da Previdência Social (MPS). Mas, logo em seguida, em 1993, pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, o Inamps veio a ser extinto.

Não tarda muito e surge uma nova mudança estrutural, com a Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, que transforma o Ministério da Previdência Social (MPS) em Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, traz inúmeras mudanças para a previdência social, sendo as principais delas: limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público – fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher; novas exigências para as aposentadorias especiais; e mudança na regra de cálculo de benefício, com a introdução do fator previdenciário.

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, torna a alterar a denominação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), que passa a ser denominado de Ministério da Previdência Social (MPS). Ainda nesse mesmo ano, no dia 19 de dezembro, foi publicada a Emenda Constitucional nº 41, alterando as regras para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos e aumentando o teto dos benefícios previdenciários do RGPS.

O sistema de seguridade social

A Constituição Federal de 1988 marca o retorno do Brasil a um Estado democrático, contemplando vários direitos e assegurando garantias fundamentais ao cidadão.

A seguridade social é definida no artigo 194, caput, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social”. E, portanto, um sistema de proteção e transferência de renda que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social (a quem contribuir), a assistência social (a quem necessitar) e a saúde (como obrigação do Estado e direito de todos).

No que diz respeito a previdência, ela foi organizada sob um tripé, dividido nos seguintes regimes:

»» Regime Geral de Previdência Social (RGPS), voltado aos trabalhadores da iniciativa privada e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

»» Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), abrangendo os trabalhadores do setor público, nas três esferas de governo (União, estados/Distrito Federal e municípios) e nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

»» Regime Complementar de Previdência, supervisionado e fiscalizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), incluindo todos os planos de previdência pública e privada que complementam os regimes citados.

As regras em vigor no RGPS

No plano do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regrado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, descreveremos os principais benefícios, com suas características e pré-condições, tendo como base de consulta o site oficial do governo (www.previdencia.gov.br).

1. Direito aos benefícios

As seguintes categorias de segurados, cumpridas as exigências legais e carências próprias, fazem jus aos benefícios da Previdência Social:

»» *Empregados* – trabalhadores com carteira assinada; trabalhadores temporários (como boias-frias); quem presta serviços a órgãos públicos, como ministros, secretários e pessoas nomeadas para exercerem funções de servidores públicos, sem serem concursadas; brasileiros que trabalham em empresas nacionais instaladas no exterior, em multinacionais que funcionam no Brasil, em organismos internacionais, como a Organização

das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud); e em embaixadas e consulados instalados no País.

»» *Empregados domésticos* – trabalhadores que prestam serviços em casa de outra pessoa ou família, desde que essa atividade não tenha fins lucrativos para o empregador. São empregados domésticos: governanta, enfermeiro, jardineiro, motorista, caseiro, doméstica e outros.

»» *Trabalhadores avulsos* – trabalhadores que prestam serviços a empresas, mas contratados por sindicatos. Nessa categoria estão os trabalhadores de portos – estivador, carregador, amarrador de embarcações, quem faz limpeza e conservação de embarcações e vigia. Na indústria de extração de sal e no ensacamento de cacau e café, também há trabalhadores avulsos.

»» *Contribuintes individuais* – pessoas que trabalham por conta própria e trabalhadores que prestam serviços a empresas, sem vínculo empregatício. São considerados contribuintes individuais, entre outros, os sacerdotes, os diretores cuja remuneração decorre de atividade em empresa urbana ou rural, os síndicos remunerados, os motoristas de taxi, os vendedores ambulantes, as diaristas, os pintores, os eletricitas, os associados de cooperativas de trabalho dentre outros.

»» *Segurados especiais* – trabalhadores rurais, pescadores e índios que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada. Aqui estão incluídos maridos e mulheres, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural.

»» *Segurados facultativos* – todas as pessoas com mais de 16 anos sem renda própria, que decidem contribuir para a Previdência Social. Por exemplo: donas-de-casa, estudantes, síndicos de condomínio não remunerados, desempregados e estudantes bolsistas.

2. Aposentadorias

Por tempo de contribuição

Pode ser integral ou proporcional. Para ter direito a aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador precisa combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima.

Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 (data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20) para completar 30 anos de contribuição. Já as mulheres tem direito a proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.

Para ter direito a aposentadoria integral ou proporcional, e necessário também o cumprimento do período de carência, o qual corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter feito, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data precisam seguir a tabela progressiva.

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pode ser solicitado por meio de agendamento prévio pela Central 135, pelo portal

da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

Por idade

Tem direito a tal benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres.

Para solicitar o benefício, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social, a partir de 25 de julho de 1991, precisam comprovar 180 contribuições mensais. Por seu turno, os rurais precisam comprovar 180 meses de atividade rural.

Os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991 devem comprovar o número de contribuições exigidas, de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela divulgada pelo INSS.

Para os trabalhadores rurais, filiados até essa mesma data, é exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses constantes da tabela. Além disso, o segurado deverá estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja, idade mínima e carência.

Também para a obtenção desse tipo de benefício, o segurado pode requerê-lo por meio de agendamento prévio pelo portal da Previdência Social na Internet, pelo telefone 135 ou nas Agências da Previdência Social, desde que cumpridas as exigências legais (idade mínima e carência).

Por invalidez

É o tipo de benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Não tem direito a aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar a Previdência Social, já tiver doença ou lesão que poderia gerar o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade. Em particular, o caso da aposentadoria de pessoas com deficiência e tratado pela Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013.

Quem recebe aposentadoria por invalidez precisa passar por perícia médica, de dois em dois anos, caso contrário o benefício é suspenso. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

Para ter direito ao benefício, em caso de doença, o trabalhador precisa contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido, mas é preciso que ele esteja inscrito na Previdência Social.

No caso de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez originada em acidente de trabalho, o benefício pode ser solicitado nas Agências da Previdência Social mediante o cumprimento das exigências cumulativas e a apresentação dos seguintes documentos:

- »»» Numero de Identificação do Trabalhador – Nit (Pis/Pasep);
- »»» Atestado Medico, Exames de Laboratório, Atestado de Internação Hospitalar;
- »»» Atestados de Tratamento Ambulatorial, dentre outros que comprovem o tratamento medico;
- »»» Documento de identificação (Carteira de Identidade e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social);
- »»» Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- »»» Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- »»» Formulários – Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT; Procuração (se for o caso), acompanhada de documento de identificação; e CPF do procurador.

Ha ainda algumas exigências cumulativas para recebimento desse tipo de beneficio:

- »»» Parecer da Pericia Medica atestando a incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou para atividades pessoais (art. 59 da Lei nº 8.213/91);
- »»» Comprovante quanto a qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91 e art. 13 e 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

No caso de o segurado requerer o beneficio apos 30 dias da data do afastamento da atividade, o mesmo será devido a partir da data de entrada do requerimento.

3. *Pensão por morte*

Trata-se do beneficio pago a família do trabalhador quando de seu falecimento. Para concessão de pensão por morte, não ha tempo mínimo de contribuição, mas e necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tenha qualidade de segurado.

Se o óbito ocorrer apos a perda de tal qualidade, os dependentes tem direito a pensão, desde que o trabalhador tenha cumprido, ate o dia da morte, os requisitos para a obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o seu direito a aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da sua qualidade de segurado. Nesse caso, a incapacidade devera ser verificada por meio de parecer da pericia medica do INSS, com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes.

O irmão ou o filho maior invalido fara jus a pensão, desde que a invalidez, atestada mediante exame medico pericial, seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado ate a data da invalidez. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais. A parte daquele cujo direito a pensão cessar será revertida em favor dos demais dependentes.

A cota individual do beneficio deixa de ser paga: por morte do pensionista; para o filho ou irmão que se emancipar, ainda que invalido, ou ao completar 21 anos de idade, salvo se invalido; quando cessar a invalidez (no caso de pensionista invalido). Não será considerada a emancipação decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

A pensão poderá ser concedida por morte presumida mediante ausência do segurado, declarada por autoridade judiciaria, e também nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou desastre (nesse caso, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros). Nesses casos, quem recebe a pensão por morte devera apresentar, de seis em seis meses, documento

da autoridade competente sobre o andamento do processo de declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

O benefício pode ser solicitado pelo telefone 135, pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

4. Fator previdenciário

Instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o Fator Previdenciário foi adotado depois que o Congresso Nacional recusou, por apenas um voto, a introdução da idade mínima para as aposentadorias dos trabalhadores do setor privado, quando da votação da reforma da previdência.

O governo anunciava, na ocasião, como faz até os dias atuais, que a previdência social apresentava forte desequilíbrio entre receitas e despesas, principalmente porque a expectativa de vida dos brasileiros estava aumentando e, por conseguinte, os trabalhadores passaram a usufruir da aposentadoria por mais tempo.

Formulado numa equação, o Fator Previdenciário considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de sobrevivência do segurado, no momento da aposentadoria. Por esse método, cada segurado recebe um benefício calculado de acordo com a estimativa do montante de contribuições realizadas, capitalizadas conforme taxa pré-determinada, variável em razão do tempo de contribuição, da idade do segurado e da expectativa de duração do benefício. Na prática, o Fator Previdenciário reduz o valor da aposentadoria para as pessoas mais novas.

O Fator Previdenciário é aplicado para cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no segundo caso, criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício. A fórmula do Fator Previdenciário é a seguinte:

$$f = \frac{Tcxa}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tcxa)}{100} \right]$$

»» f = fator previdenciário

»» Tc = tempo de contribuição do trabalhador

»» a = alíquota de contribuição (0,31)

»» Es = expectativa de sobrevivência do trabalhador na data da aposentadoria

»» Id = idade do trabalhador na data da aposentadoria

Na aplicação do Fator Previdenciário são somados ao tempo de contribuição do segurado:

»» Cinco anos para as mulheres;

»» Cinco anos para os professores que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio;

»» Dez anos para as professoras que comprovarem efetivo exercício do magistério no ensino básico, fundamental ou médio.

5. *Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*

O Ministério da Previdência Social (MPS) avisa ainda que, de acordo com o Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) valem, para todos os efeitos, como prova de filiação a Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base a anotação. Da mesma forma, o segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

As informações sobre os dados de cada segurado no CNIS podem ser obtidas na Agência Eletrônica de Serviços aos Segurados, no portal da Previdência Social, na opção “Extrato de Informações Previdenciárias”, mediante senha de acesso obtida por meio de agendamento do serviço pelo telefone 135 ou na Agência da Previdência Social de sua preferência.

A inclusão do tempo de contribuição prestado em regimes próprios de previdência dependerá da apresentação de “Certidão de Tempo de Contribuição”, emitida pelo órgão de origem. Para inclusão de tempo de serviço militar, é necessário apresentar Certificado de Reservista ou Certidão emitida pelo Ministério do Exército, Marinha ou Aeronáutica.

6. *Simulação da aposentadoria*

No site da Previdência, é possível fazer uma simulação do valor do benefício por tempo de contribuição ou por idade. Pelo tempo de contribuição, podem fazer a simulação os homens que tenham contribuído por pelo menos 35 anos, e as mulheres, por 30 anos. Também é possível calcular a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Nessa situação, podem fazer a simulação homens com 53 anos de idade e 30 anos de contribuição. As mulheres devem ter a idade mínima de 48 anos e 25 anos de contribuição.

Para aposentadoria por idade, tanto homens, com a idade mínima de 65 anos, como as mulheres, com 60, podem fazer os respectivos cálculos. Nessa situação, o mínimo de tempo de contribuição é 15 anos.

O sistema faz o cálculo, considerando contribuições feitas a partir de julho de 1994, até o ano em curso. Na tela do site, é necessário preencher o nome, selecionar a opção aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em seguida, deve-se colocar o período durante o qual a pessoa já contribuiu. Depois, é preciso colocar os valores de contribuições feitas a partir de julho de 1994, até aquele momento. Feito isso, basta clicar em calcular. De qualquer forma, o valor preciso da aposentadoria é calculado pelo INSS.

Referências

SOUSA, J. P. et al. **80 anos da Previdência Social: a história da previdência social no Brasil** – um levantamento bibliográfico documental e iconográfico. Brasília: MPAS, 2002. 160 p.

PINHEIRO, Ricardo Pena. **A demografia a dos fundos de pensão**. / Ricardo Pena Pinheiro. – Brasília: Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas de Previdência Social, 2007. 292 p.

TEIXEIRA, Daniela Rocha. **O impacto do regime próprio de previdência social no desenvolvimento local e o respectivo fortalecimento da autonomia municipal:** o caso dos Municípios de Salvador, Camaçari, Vera Cruz e Feira de Santana (dissertação de mestrado), UCSal, Salvador, 2012, 142 f.

Referências Eletrônicas

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-daprevidencia-social-no-brasil-e-no-mundo,35915.html>

<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php>

<http://economia.uol.com.br/financas-pessoais/guias-financeiros/guia-regras-do-inss-e-da-previdencia-social-e-o-que-fazer-para-aaposentadoria.htm>

Cadernos de Educação, Brasília, n. 25, p. 197-219, jul./dez. 2013. Disponível em: <www.cnte.org.br>